

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Dê-se ao § 1º do art. 5º da MPV nº 612, de 2013, a seguinte redação:

Art. 5º

.....

§ 1º A licença referida no *caput* será concedida a estabelecimento localizado:

I – em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II – em Município onde a instalação de um CLIA possa funcionar como indutor do seu desenvolvimento e de suas regiões circunvizinhas como preconizado no art. 17. § 2º, inciso III.

.....

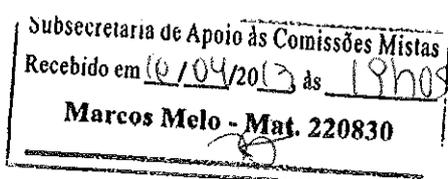
JUSTIFICAÇÃO

É objetivo permanente das políticas nacionais a desconcentração populacional e econômica, visando reduzir os desequilíbrios regionais e simplificar procedimentos nas atividades nas regiões interioranas, abrindo novas oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

As atividades do agronegócio, em particular, têm a característica de caminhar para o interior e, assim, ajudar a cumprir essa tarefa.

No setor de carnes, em especial, esse fato é notório.

Os produtos do agronegócio, em geral, possuem “conteúdo nacional” da ordem de 90%, o que significa a alta capacidade de repercussão na



renda e emprego de tais atividades, caracterizando-as como a mais importante “fábrica de mercado interno” que o País possui.

A instalação de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros nessas regiões é uma forma de racionalizar as atividades de exportação e, principalmente, desafogar os nossos combalidos portos, aumentando-lhes a velocidade operacional.

Sala da Comissão,



Senador **CYRO MIRANDA**